



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.011981/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.879 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente PAULO ROBERTO SANTOS NEWTON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal. Não apresentada dentro do prazo legal, a mesma não deve ser conhecida, não se instaurando o litígio administrativo. Em consequência, não deve ser conhecido eventual recurso voluntário posteriormente interposto junto ao CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.200,62;
- dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 3.822,25;
- dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00;

- dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 3.996,00;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 5.509,88.

Cientificada do lançamento, conforme relatório do acórdão da DRJ, a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa onde:

- alegou que a impugnação é fruto da orientação de servidora da Receita Federal do Brasil,
- narrou que, por conta de outro procedimento, compareceu à receita munido de uma pasta com toda a documentação da sua DIRPF/2003 e, mais tarde, nesse mesmo dia, teve seu carro roubado. tendo sido levada a citada pasta.
- esclareceu que quando foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a DIRPF retificadora, expôs esse fato à autoridade fiscal, aduzindo a dificuldade de obter 2ª via da documentação, sendo orientado a apresentar o que possuísse.
- afirmou que apesar de toda a dificuldade, conseguiu reunir alguns comprovantes com vistas a uma nova análise do processo e “amortização” dos valores, caso não fosse aceita justificativa do roubo dos documentos.
- frisou que obteve aposentadoria por invalidez a partir de 07/08/2002, estando isento do imposto de renda, o que não foi obedecido nos contracheques de 08 e 09/2002, o que implicaria redução da base de cálculo.
- informa que há divergência nos valores informados em 2ª via pelo Banco Itaú referentes a rendimentos recebidos na rescisão contratual, mas que não há como esclarecer tais dúvidas em razão do desaparecimento do documento original.
- anexou documentos.

Após análise, a 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva. Do voto do acórdão nº 06-27.472 (fls. 35 e segs):

“(…)

A data referencial considerada (19/10/2007) encontra-se no documento de fl. 20, tratando-se de mero registro interno de sistema de controle de cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além de interno, observa-se que tal documento foi trazido ao processo apenas em 08/10/2007, não tendo influenciado o contribuinte no tocante ao prazo de impugnação.

O citado Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 9 de abril de 1997, foi assim ementado:

“Prazo para impugnação - tempestividade.

Considerando as peculiaridades da emissão de notificação de lançamento por processo eletrônico prevalece, para efeitos de tempestividade, o prazo de vencimento da obrigação para pagamento ou apresentação da impugnação, expressamente pré-estabelecido no DARF, se superior a trinta dias. ”

Ora, à evidência do que consta do presente processo, mormente em face do auto de infração de fls. 03/07, trata-se de hipótese inexistente nos autos, não se aplicando o prazo diferenciado mencionado pelo parecer.

Em verdade, no caso em análise, não há Darf com prazo de vencimento pré-estabelecido, ou qualquer outra indicação de datas que pudessem levar a confusão quanto ao prazo de impugnação. Aliás, o contido no campo “INTIMAÇÃO” do auto de infração, fl.03, é extremamente claro quanto ao prazo para interposição de impugnação (30 dias), o seu termo inicial (ciência do auto de infração), a autoridade destinatária (Delegado da RFB de Julgamento) e o local (Unidade da RFB do seu domicílio tributário). Observe-se que o prazo da intimação para recolhimento da exigência é o mesmo, sendo igual o termo inicial. Ou seja, os prazos de recolhimento e de impugnação vencem no mesmo dia, não havendo qualquer possibilidade de engano por parte do contribuinte.

Saliente-se, não há nenhuma razão fática, no caso dos autos, para a aplicação do citado Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 1997, e muito menos para a sua extensão genérica a todos os “lançamentos eletrônicos”. O processo tributário administrativo, com base no art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, foi regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, com status de lei, estabelecendo em seus arts. 14, 15 e 21, caput:

(...)

No caso concreto, o interessado foi cientificado por meio postal, com recebimento em seu domicílio tributário em 21/08/2007 (fl. 29). O prazo legal para impugnar a exigência, por conseguinte, encerrar-se-ia em 20/09/2007. A pretensa impugnação foi interposta em 01/10/2007 (fl. 01), portanto, intempestivamente.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então por não conhecer da impugnação em face da intempestividade.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 42 e segs. no qual, preliminarmente, insurge-se contra o reconhecimento pela DRJ da intempestividade da impugnação, reitera que seguiu orientações de servidores da Receita Federal, questiona que, se o prazo estava expirado, como explicar o recebimento, pela unidade da Receita Federal, da documentação entregue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Após cientificado do Auto de Infração, por via postal, em 21/08/2007 (fl. 33), o interessado protocolou impugnação em 01/10/2007 (fl. 2), logo, após transcorrido o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não resta razão ao contribuinte em requerer seja conhecida a impugnação, vez que a mesma foi entregue intempestivamente. Estando legalmente determinado, o prazo de impugnação não se encontra sob o poder discricionário da repartição preparadora ou do julgador administrativo, devendo ser observada a norma que, disciplinando a matéria, faculta o direito à apresentação de impugnação dentro de trinta dias contados da ciência do lançamento.

Como já bem esclarecido pela turma julgadora da primeira instância, cujas explicações nesse particular aqui faço minhas, a situação fática não se enquadra na hipótese Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº 26, de 9 de abril de 1997, que prevê prazo diferenciado, conforme invocado pela unidade preparadora ao receber a documentação. Salienta-se, ademais, que ainda que a impugnação tenha sido recebida no protocolo da Receita Federal, a avaliação definitiva de sua tempestividade para fins de conhecimento do mérito daquele recurso administrativo é de competência do julgador na DRJ.

Então, corretamente não conhecida a impugnação na DRJ por intempestividade, não se instaurou o litígio administrativo, e o Recurso Voluntário apresentado não deve ser conhecido por esta turma do CARF.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito